

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3154/73

PARECER CEE Nº 28/74
Aprovado por Deliberação
de 16/1/74

INTERESSADA : Cibele Dias Kresiak

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR : Cons. Oliver Gomes da Cunha

HISTÓRICO: Cibele Dias Kresiak, filha de Boris kresiak e de Maria de Nazareth Dias Kresiak, nascida em São Paulo, aos 13 de janeiro de 1956, Cédula Identidade nº 6.911.189, domiciliado e residente nesta Capital, à Av. Açocê, 406, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação, a fim de requerer reconhecimento da equivalência de estudos realizados em escola dos Estados Unidos da América do Norte, a nível de primeiro semestre do segundo ano do ensino do segundo grau. Apresenta a seguinte vida escolar:

1. curso primário, com 4 anos, na Escola Mundo Infantil, em São Paulo;
2. curso ginásial, com 4 anos, no Ginásio Luiz de Camões, em São Paulo;
3. curso de Ciências Biológicas, primeira série, no Inst. Mackenzie, em São Paulo;
4. em 1973, durante o primeiro semestre, frequentou a Escola Secundária de Coruna, Coruna Estados Unidos da América do Norte, tendo estudado as seguintes disciplinas: Inglês, História Americana, Problemas do Mundo, Arte III, Educação Física Adiantada, no 12º grau do Sistema de ensino daquele país. Esteve no exterior em decorrência de programa de intercâmbio de estudantes denominado "Youth for Understanding".

Junta ao processo a seguinte documentação:

1. Ficha de Vida Escolar do Curso ginásial, expedida pelo Ginásio Luiz de Camões;
2. Declaração do Inst. Mackenzie, sobre a 1ª série do 2º grau, Ciência Biológicas, com indicação de notas de aproveitamento;
3. Cópia de documento que indica sua escolaridade nos Estados Unidos, devidamente traduzido;
4. Declaração do Inst. Mackenzie, de que a interessada frequenta a 2ª série do 2º grau, Curso do Tradutor e Intérprete, desde 1º de agosto de 1973 e apresenta resultados de frequência e aproveitamento.

FUNDAMENTAÇÃO: O pedido da requerente encontra amparo no art, 100 da Lei nº 4024/61, de em jurisprudência formada por numerosas decisões deste Egrégio Conselho, ao apreciar casos análogos ou semelhantes.

A documentação apresentada atende as exigências da Resolução CEE nº 19/65.

CONCLUSÃO: Face ao exposto, nosso voto é no sentido de que seja reconhecida a equivalência dos estudos feitos por Cibele Dias Kresiak a nível do 1º semestre da 2ª série do ensino do 2º grau, em país estrangeiro, convalidando-se a matrícula no 2º semestre dessa mesma série, devendo ser consideradas apenas as notas e a frequência, para efeito de promoção, desse 2º semestre.

Sao Paulo, 16 de janeiro de 1974

a) Cons. Oliver Gomes da Cunha - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE, de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação adota como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Erasmo de Freitas Nuzzi, José Augusto Dias e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 16 de janeiro de 1974

a) Cons. Antonio Delorenzo Neto - Presidente